



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000784/94-92
Recurso nº : 112.653
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : POSTO GRUNEWALD LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº : 104-15.129

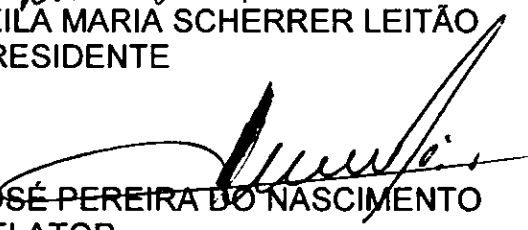
FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL NA VENDA DE COMBUSTÍVEL -
A não emissão de nota fiscal na venda de combustível ao consumidor, não enseja a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.846/94 ao Posto Revendedor, tendo em vista que o mesmo está sujeito ao Registro Diário de suas vendas no LMC - Livro de Movimento de Combustíveis, instituído pela Portaria nº26 de novembro de 1992 do Departamento Nacional de Combustíveis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO GRUNEWALD LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000784/94-92
Acórdão nº. : 104-15.129
Recurso nº : 112.653
Recorrente : POSTO GRUNEWALD LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14, onde lhe é exigido o recolhimento da multa a que se refere o artigo 3º da Lei nº8.846/94.

O lançamento se deu em decorrência de visita fiscal levada a efeito no estabelecimento autuado, quando fez o confronto da leitura das bombas de combustíveis, com as notas fiscais emitidas, concluindo ter havido venda sem emissão de notas fiscais, no dia 03/05/94, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 11.

Inconformada, formula a contribuinte a impugnação de fls. 16 a 2, onde em síntese alega que a Lei 8.846/94 ainda não está em vigência, uma vez que o Ministro da Fazenda não disciplinou o que seria documento equivalente a nota fiscal; que não há pena sem prévia cominação legal; que quando o Ministro da Fazenda baixar ato disciplinador, confia que o "Mapa Diário de Revenda de Combustíveis" instituído pelo próprio Ministério da Fazenda, seja considerado como documento equivalente, usando o mesmo critério, então teria que se multar todo o faturamento mensal da Casan, da Celesc, Telesa, empresa de transporte em ônibus e aviões e outros que enumera; cita doutrinas sobre leis que não são auto-aplicáveis, terminando por pedir a improcedência do Auto de Infração.

A decisão monocrática julga o lançamento procedente por entender caracterizada a infração e que as regras jurídicas complementares não são necessárias para a aplicabilidade da lei na sua parte indubitável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000784/94-92
Acórdão nº. : 104-15.129

Intimada da decisão em 11/04/96, protocola a interessada protocolo em 03/05/96, o recurso de fls. 29/34, onde junta os documentos de fls. 35/37, ter críticas sobre a decisão recorrida, ratifica as razões já apresentadas, insistindo que, o "Mapa Diário de Revenda de Combustível" e o "Livro de Movimentação de Combustíveis" haverão de ser reconhecidos como "documento equivalente", pedindo para que seja reformada a decisão e declarado insubsistente o Auto de Infração.

A Fazenda Nacional apresenta Contra Razões, através sua Procuradoria e pede o improvimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000784/94-92
Acórdão nº. : 104-15.129

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cabe inicialmente esclarecer que a Lei nº8.846/94, foi instituída para penalizar aqueles que deliberadamente operam compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços sem registro evidente de tais operações, furtando-se, ao pagamento dos tributos.

A lei é bastante clara quando aborda o fato do contribuinte ter que emitir nota fiscal ou documento equivalente onde se possa registrar a operação efetuada, ou seja, o quanto ela rendeu para que, conseqüentemente, surja o fato gerador dos tributos.

Acontece, porém, que a Lei nº8.846/94, como todas as demais leis, tem que ser devidamente interpretada para bem para bem ser aplicada.

Assim, o espírito punitivo da mencionada lei pode e deve ser preservado para punir os sonegadores com a sua aplicação, dando ao mesmo tempo o reconhecimento àqueles que seguem corretamente em seus negócios os ditames legais.

No caso vertente, podemos ver claramente que a falta de interpretação da lei pode trazer enormes prejuízos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000784/94-92
Acórdão nº. : 104-15.129

Os Postos Revendedores de Combustíveis não estão obrigados a emitir notas fiscais em vendas de combustíveis no varejo. A emissão de tais notas só são feitas quando a pedido do consumidor final e de nada valem para caracterizar os fatos geradores dos tributos, são elas mero controle pessoal do consumidor final.

Em tal portaria, ficam os Posto Revendedores de combustíveis obrigados a preencher o LMC - LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, no qual são prestadas informações de entrada e saída de combustível através dos encerrantes, ou seja, a abertura dos lacres das bombas de combustíveis com o preenchimento dos Mapas Diários que são transcritos no LMC.

No LMC a única menção feita as notas fiscais, refere-se as notas fiscais relativas ao recebimento dos combustíveis e não a sua venda no varejo.

Além do mais, os combustíveis são tratados sob o regime e substituição tributaria, onde o ICMS é cobrado antes da venda no varejo ao consumidor final, não havendo, desta forma, necessidade de emissão de nota fiscal nem para esse fim.

Como se vê, podemos o Livro de Movimentação de Combustíveis, o Mapa Diário e o Encerramento das bombas lacradas, como documento equivalente a nota fiscal para que seja refletida a operação de venda de combustíveis e daí termos os fatos geradores dos tributos não cabendo assim, outra interpretação para penalização do contribuinte.

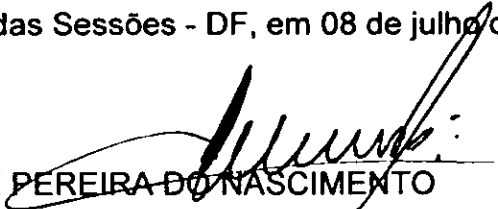


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000784/94-92
Acórdão nº. : 104-15.129

Desta forma, diante do relato acima e de tudo que no processo se encontra, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO